

**EFICÁCIA PROBATÓRIA DE CONVERSAS PELO WHATSAPP NO PROCESSO
TRABALHISTA**

**TEXT MESSAGES FROM WHATSAPP AS EFFICIENT EVIDENCE AT LABOR
LAWSUITS**

Ana Cecília Gomes Ferraz Martins

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG

E-mail: ceciliamartins.sec@gmail.com

Kênya Candida de Souza

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG

E-mail: kenya.cs@hotmail.com

Carlos Augusto Lima Vaz

Especialista em Direito Administrativo, Mestre em Direito e Inovação, Professor

Orientador pelo Centro Universitário de Caratinga, Nanuque/MG

E-mail: limavaz.adv@gmail.com

Resumo

O presente artigo visa analisar o uso de conversas de *WhatsApp* como prova em processos trabalhistas e seus diversos interesses, e se tais provas possuem eficácia perante o judiciário, visto que em alguns casos, trata-se de critério essencial e necessário para que se consiga comprovar o direito da parte requerente.

Para tanto, este artigo apresenta uma compilação bibliográfica e estudo do posicionamento jurisprudencial dos tribunais acerca do referente tema, sendo dividido em três tópicos principais. Inicialmente, será abordado o direito digitalizado na era da informação, aprofundando no uso do *WhatsApp* como principal meio de comunicação digital atualmente. O segundo tópico ocupa-se de definições, princípios e classificações da prova no direito processual trabalhista. Por fim, o terceiro tópico analisa a utilização de conversas realizadas pelo aplicativo *WhatsApp* nos processos trabalhistas, evidenciando jurisprudencialmente se essas conversas são indicadas para compor o rol probatório das ações trabalhistas.

Palavras-chave: *WhatsApp*. Provas Judiciais. Direito Processual. Direito Trabalhista. Ata Notarial.

Abstract

This article aims to analyze the use of *WhatsApp* messages as evidence in labor lawsuits and their various interests, and whether such evidence is competent in court, given that in some cases, it is the essential and necessary criterion to prove the right of the requesting party.

To this end, this article presents a bibliographical compilation and study of the jurisprudential positioning of the courts on the relevant topic, divided into three preeminent affairs. Initially, it will address digitalized law in the information era, delving deeper into the usage of *WhatsApp* as the leading means of digital communication today. The second topic deals with definitions, principles, and classifications of evidence in labor lawsuits. Finally, the third topic analyzes the usage of conversations made via the *WhatsApp* app in labor lawsuits, demonstrating precedents in whether these conversations are indicated to form part of the evidentiary list of grievances.

Keywords: *WhatsApp*. Court Evidence. Court Proceeding. Labor Lawsuits. Notarial Acts.

1. Introdução

A princípio, destaquemos a explosão da tecnologia na vida cotidiana da sociedade, tendo seu livre acesso a grande parte da população, e em todas as faixas etárias. Surge, então, aplicativos de comunicação, em foco do presente artigo o *WhatsApp*, sendo hoje o mais utilizado como troca de mensagens, mídias e demais arquivos de fácil acesso no Brasil. São horas conectados no aplicativo, tanto para diversão como para trabalho, inclusive sendo bastante utilizado como ferramenta de trabalho, tanto por trabalhadores autônomos quanto entre empregado e empregador. Com a disseminação da tecnologia alcançando todas as classes e meios de convívio, informal e corporativo, tem-se então, a necessidade de inclusão dessas relações em demandas junto ao judiciário, uma vez que, a partir dessas relações surgem conflitos que resultam em ações de todas as esferas; tornando-se relevante e necessária em muitas vezes, a utilização de conversas e arquivos como meios de provas no judiciário.

Assim, é necessário que todos aqueles envolvidos na área do direito, empregados e empregadores estejam cientes de que a tecnologia é uma grande aliada para atestar a realidade dos fatos como novo meio de prova para a Justiça.

Em linhas iguais, muito se questiona quanto a utilização legal destes meios de prova, visto a privacidade que o aplicativo assegura ao usuário. Sendo assim, instala-se um debate entre o que é permitido extrair da conversa realizada no aplicativo para fins de prova na justiça do trabalho.

Dado isso, nota-se a importância de esclarecer quanto a utilização dos meios de provas digitais no direito processual, sendo de suma importância que o judiciário acompanhe, na medida do permitido, a evolução do meio tecnológico para garantia de que seja englobado todos os direitos previstos e possíveis.

O objetivo deste artigo é esclarecer quanto à democratização e evolução dos meios de provas dentro do processo trabalhista, visto a possibilidade e a necessidade de buscar provas virtuais para processos judiciais, demonstrando a necessidade de adequação dos processos judiciais junto à evolução social.

Entretanto, o caminho para o uso da prova digital supracitada possui percalços frente a grande facilidade de editar o conteúdo da mensagem para obter o resultado desejado, visto que esta prova é uma mera imagem de tela (*print*) do *smartphone*.

Tanto o empregador quanto o empregado que se utiliza do WhatsApp para, por exemplo, confirmar prestações de serviços ou estabelecer algum ajuste contratual, efetivar transações financeiras, repassar ou receber ordens, realizar labor extraordinário ou até mesmo que venha a sofrer ofensas via aplicativo, pode utilizar a comunicação como meio de prova em eventual processo trabalhista. O questionamento deste trabalho é se esta prova é válida e em quais circunstâncias.

2. O direito digitalizado na era da informação e o uso do *WhatsApp*

Em primeiro lugar, devemos mencionar que a comunicação sempre fez parte do convívio social, e que a tecnologia ampliou essa comunicação, intensificando este processo entre indivíduos, estando estes em qualquer lugar do mundo, desde que estejam conectados à rede de internet e utilizando um dos diversos aplicativos disponíveis de acesso.

Um dos meios pioneiros de comunicação a ser criado foi o telégrafo, em seguida o telefone fixo, depois o telefone móvel e, por fim, o celular. Este último passou por várias transformações até chegar nos modelos que utilizados hoje. Alinhado a estes avanços, houve também o avanço da própria internet, para que chegasse na palma das nossas mãos de forma rápida e eficaz.

Nessa esteira, o direito acompanhou essa modernização, fazendo-se necessária à sua adaptação frente as relações jurídicas. Sendo assim, o que antes existia somente no papel ou presencialmente, passa a existir no mundo virtual, no

nosso maior exemplo de comunicação através do *WhatsApp*, como principal aplicativo de conversas, áudios e troca de informações do Brasil.

A modernização afetou a forma como o judiciário analisa e julga suas lides, uma vez que a vida real e a virtual se encontram atreladas atualmente, muitas vezes não se sabendo onde uma começa e a outra termina. Deveria assim, ter a vida presencial e a virtual o mesmo peso perante o juízo, sendo que extraímos delas as provas para alcançar o resultado o processo.

Antecipando os próximos parágrafos, e evidenciando a conexão entre o avanço tecnológico e o Direito do Trabalho, PIMENTEL (2018) mostra como o teletrabalho é um tema que interessa ao Direito Digital, uma vez que a evolução das relações de trabalho fruto do desenvolvimento tecnológico, alterou a legislação trabalhista, reconhecendo, para o âmbito legal, o tempo de trabalho que o empregado labora na sua própria casa, por meio da internet. A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 definiu, em seu Art. 75-B, o teletrabalho como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

2.1. O aplicativo *WhatsApp*

A história do aplicativo começa no ano de 2009, quando Brian Acton e Jan Koum, ambos ex-funcionários do Yahoo fundaram a empresa com o objetivo de criar a princípio um aplicativo de troca simples de mensagem entre os usuários, sendo a princípio um concorrente do então SMS, também utilizado para troca de mensagens (COSSETTI, 2019). Assim, o *WhatsApp* é gratuito e está disponível para celulares em todo o mundo, que começou como uma alternativa ao SMS e hoje oferece suporte ao envio e recebimento de uma variedade de mídias: texto, vídeos, documentos, localização e chamada de voz. (WHATSAPP, 2023).

No Brasil, o aplicativo teve sua expansão entre o ano de 2009 e 2010, quando as pessoas passaram a baixar e utilizá-lo alternativamente à mensagem de texto, também chamadas de SMS.

O nome do aplicativo baseia-se em um simples trocadilho com o termo “*What’s Up*” em inglês, que significa: “E aí, beleza?”.

A popularização do aplicativo veio pela sua simplicidade e facilidade do uso, pois era um aplicativo que permitia a troca de mensagens de forma rápida e,

principalmente, gratuita. O uso tem como requisito, simplesmente, ter o aplicativo baixado, um número de telefone vinculado e estar conectado via internet, o que foi um grande atrativo aos usuários, sendo algo inovador à época.

Com a sua evolução, passou a ser possível além da troca de mensagens de texto, a troca de mídias, arquivos, áudios, vídeos, entre outros.

Em 2014, o *Facebook* comprou o aplicativo *WhatsApp* por cerca de US\$ 22 bilhões, segundo GLOBO (2014), tornando-se um dos negócios tecnológicos mais caros até hoje. A transação trouxe uma série de mudanças para o aplicativo, tais como a coleta de dados e integração de informações dos usuários, o que também acarretou preocupações quanto a privacidade que o aplicativo garantia. Algumas mudanças que o aplicativo teve foi a possibilidade de realização de chamadas de vídeo entre os usuários em 2015, e a possibilidade da criação de grupos em várias pessoas em 2016. (FACEBOOK..., 2014)

Por iguais razões o *WhatsApp* tornou-se uma ferramenta de trabalho aliada nas relações interpessoais, uma vez que possibilita o contato rápido entre as pessoas, gerando entre elas obrigações e permitindo que negócios aconteçam em diversas partes do globo.

2.2. Segurança no envio de mensagens

O próprio site do *WhatsApp*, como demonstrando nas perguntas frequentes (FAQ) de seu website caracteriza a criptografia de ponta a ponta como sendo um mecanismo de segurança para que as mensagens e demais arquivos delas originados não “caia” em mãos erradas, ficando sob domínio apenas dos envolvidos originais. Os desenvolvedores do aplicativo afirmam que, desde 2016, com a implementação da criptografia de ponta a ponta, a segurança do uso do aplicativo tornou-se mais sólida, dificultando a invasão da hackers no sistema. Para isso não há a necessidade de ativar a criptografia, sendo essa garantida automaticamente com o uso do aplicativo.

No mesmo sentido, a segurança dos usuários deve ser garantida a fim de que esses possam fazer uso do aplicativo sem que ele vire ferramenta de incerteza. Após a implementação da criptografia supracitada, houve uma maior segurança o uso do aplicativo, uma vez que garante que seu conteúdo não será alvo fácil para invasões (LOPES, 2023).

A segurança também tem relação com o acesso que o próprio aplicativo pode ter ao conteúdo das conversas sendo este detentor do sistema, mas não podendo valer-se disso para invadir a privacidade dos usuários, caso contrário estaria ferindo princípios constitucionais. Portanto, para que haja a “quebra” deste sigilo é necessário determinação judicial, embasada e legal para tanto, não sendo admitido nem mesmo ao proprietário do aplicativo apossar-se de conteúdo sem prévia autorização. Como exposto por MOTTA (2019, p. 116-117), “(...) a quebra de sigilo realizada diretamente em um aparelho deve ter sua forma procedimental regida com respaldo nas leis vigentes aplicáveis no ordenamento pátrio”. E reforça que mesmo não tendo sido criadas, deve-se utilizar a legislação mais adaptável para regulamentar uma quebra de sigilo do aplicativo *WhatsApp*.

3. A prova no direito processual do trabalho

As provas são os elementos necessários para convencer o juiz diante das alegações das partes. LEITE (2021) conceitua prova como “os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato”, e complementa com o entendimento na perspectiva tradicional, “seria o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência.”

A Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) não trata de maneira aprofundada sobre os meios de prova no processo do trabalho, portanto, usa-se como base, em sua maioria, o Código de Processo Civil (CPC).

Segundo o art. 371 do CPC (BRASIL, 2015), o juiz apreciará a prova, constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O objeto da prova, teoricamente, são apenas os fatos que não sejam reconhecidos.

Assim, a função da prova é interligar os fatos da vida à relação jurídica processual, com o objetivo de “convencimento do juízo sobre aquilo que é relevante para a aplicação do direito, obviamente pautada por algum critério de racionalidade” (PAMPLONA E SOUZA, 2020)

Segundo o art. 848 da CLT (BRASIL, 1943), se as partes não celebrarem acordo, iniciar-se-á a instrução do processo. Assim, devem-se as partes apresentar, em juízo, a comprovação de suas alegações.

O ônus da prova é um encargo que a parte deve quitar para provar suas alegações, pois não há sanção caso não seja cumprido o referido ônus. A parte pode cumprir o ônus da prova ou não. Entretanto, MARTINS (2023) esclarece que “no ônus da prova objetivo, alguém deve arcar com as consequências pelo fato de a prova não ter sido produzida”. A priori, segundo o art. 818 da CLT, a prova é da incumbência de quem faz as afirmações, ou seja, o autor:

O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (BRASIL, 1943)

Acerca da inversão do ônus da prova, a Lei n. 13.467/2017, acrescentou o §2º ao art. 818 da CLT, indicando, expressamente, que a decisão que determina que a distribuição do ônus da prova de modo diverso “deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido”.

Cabe, no presente momento, apresentar os fatos que não dependem de prova, demonstrados no art. 374 do CPC, são eles: fatos notórios; fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; fatos admitidos, no processo, como incontroversos; fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. PAMPLONA e SOUZA (2020) esclarecem que:

Os fatos notórios são aqueles perceptíveis por qualquer pessoa e que, portanto, não precisam ser provados. Os fatos incontroversos são os fatos alegados por uma parte e confirmados pela parte contrária. Já os fatos em que milita a presunção de veracidade são aqueles em que o legislador se antecipa ao eventual conflito que possa surgir e faz presumir a veracidade do fato, por exemplo, na hipótese de revelia. (PAMPLONA e SOUZA, p. 811-812, 2020)

3.1. Princípio da prova

Aqui, queda importante tratar dos princípios da prova no processo trabalhista, uma vez que a CLT ainda não aprofunda o tema em destaque. Assim, serão os princípios elementos triviais para análise do questionamento inicial realizado na

introdução. Diante da apresentação do autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2021), acerca dos princípios que regem a prova no processo trabalhista, alguns foram extraídos a seguir, devido à relevância para este trabalho.

3.1.1. Princípio do contraditório e da ampla defesa

As partes se manifestam reciprocamente sobre as provas apresentadas, tendo igual oportunidade para apresentarem suas provas no momento processual adequado.

Entretanto, como prevê o art. 370 do CPC, cabe o juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo o mesmo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3.1.2. Princípio da necessidade da prova

A prova deve ser relevante para o julgamento da demanda, estando as alegações respaldadas pelo conteúdo fático. Ou seja, as alegações por si só não são suficientes para determinação do fato, é necessário que a parte prove suas alegações.

3.1.3. Princípio da unidade da prova

A prova será considerada, no processo, em seu conjunto, como uma unidade, independentemente da forma como ingresso no mesmo. Carlos Henrique Bezerra Leite (2021) apresenta a confissão como exemplo, que “deve ser analisada em seu conjunto, e não de forma isolada em cada uma de suas partes”, e complementa caso haja “divergência entre laudo pericial e prova testemunhai, cabe ao juiz examinar ambos para formar o seu convencimento motivado”.

3.1.4. Princípio da proibição da prova obtida ilicitamente

Cabe a todos os envolvidos da relação processual seguir às regras da boa-fé e probidade em sua obtenção, agindo com lealdade no momento da produção de prova. Para o autor, a “prova ilícita é aquela que implica violação de norma do direito material, uma vez que é obtida por meio de ato ilícito. Já as provas que decorrem de violação de norma processual são chamadas ilegítimas.”

Quanto a legitimidade do uso de conversas pelo aplicativo de mensagem eletrônica *WhatsApp*, atualmente há entendimentos divergentes, como pode ser observado a seguir.

PROCESSO DO TRABALHO. PROVAS DIGITAIS. PRINTS DE CONVERSAS DE APLICATIVO WHATSAPP. A juntada de *prints* de telas de conversa de aplicativo "WhatsApp", a exemplo de qualquer prova digital, isoladamente considerada, em regra e ao contrário do senso comum, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. Inteligência do art. 411, do CPC, e artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Lei 13.964/2019), aplicáveis subsidiariamente. (TRT-2 XXXXX20215020014 SP, Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, 7ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 07/07/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICATIVOS DE MENSAGEM. PROVA. LICITUDE. A utilização de gravação ou registro de conversa por meio telefônico por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, é meio lícito de prova. Esse entendimento, relativo às conversas por telefone, aplica-se também às novas ferramentas de comunicação, tais como as mensagens e áudios enviados por aplicativos como o WhatsApp, que não são vedados ao uso por um dos interlocutores como prova em processo judicial. (TRT-3 - XXXXX20195030075 MG, Relatora: Maria Lucia Cardosos Magalhães, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2021)

3.1.5. Princípio da oralidade

Em seu art. 845, a CLT prevê que “o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.” e em seu art. 848, Caput, § 1º e § 2º:

Art. 848 - Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

§ 1º - Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º - Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver. (BRASIL, 1943)

Ou seja, as provas devem ser realizadas, preferencialmente, na audiência de instrução e julgamento, oralmente e na presença do juiz.

3.1.6. Princípio da imediação

Segundo este princípio, juiz tem a direção do processo das provas a serem produzidas pelas partes, conforme citado anteriormente, é diante do juiz que a prova será produzida. O juiz interfere abertamente na produção da prova porque é a ele que a prova se destina. O juiz possui a ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, em juízo, analisando os depoimentos, os comportamentos, os olhares, os gestos das partes e testemunhas etc.

3.1.7. Princípio da aquisição processual

Preceitua que, uma vez obtida a prova, independentemente de quem a produziu, esta será útil ao processo, sendo ela imposta a qualquer uma das partes.

3.1.8. Princípio da busca da verdade real

Preceituado no art. 371 do CPC e dos arts. 765 e 852-D da CLT, este princípio admite que o juiz tem liberdade ao longo do processo para buscar elementos probatórios que o ajude a formar sua presunção da verdade, para uma decisão fundamentada, adequada e justa.

Assim, para LEITE (2021), “a verdade real corresponde ao interesse de adequar a verdade construída no processo com outros discursos existentes fora dele, como o de interesse social.”

Por fim, registra-se a importância de mencionar ainda o princípio da aptidão para a prova. Como preconiza o art. 818, § 1º da CLT, diante de impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova ou da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso. Ou seja, uma vez que a parte que tem melhores condições de fazer a prova o fará.

3.2. A prova e suas classificações

Aqui, far-se-á um breve resumo das provas em espécie no direito processual do trabalho, com enfoque na prova documental, espécie que agrega a mensagem via aplicativo *WhatsApp* como prova.

Há diversas classificações designadas aos meios de prova. Conforme classificações extraídas de PAMPLONA e SOUZA (2020), o órgão jurisdicional é a

principal destinação da prova, uma vez que a ele está entregue a tarefa de dar solução ao dissídio. Quanto ao objeto, a prova pode ser direta, estabelecendo relação direta entre a fonte da prova e o fato noticiado, ou indireta, demonstrando a existência de fato diverso daquele que se pretende provar, mas estabelecendo uma ligação ao este fato. Quanto ao sujeito, a prova pode ser pessoal, apresentada mediante a percepção de alguém, ou real, apresentada pela demonstração de coisa ou situação do fato. Quanto à forma, a prova pode ser escrita, oral ou técnica, sendo a prova técnica, sons, vistorias, inspeções...

São meios de prova no processo do trabalho, o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos e a inspeção judicial.

Para MARTINS (2023), o depoimento pessoal é a “declaração prestada pelo autor ou pelo réu perante o juiz, sobre os fatos objeto do litígio. (...) O depoimento é feito sob a presidência do juiz.”

O art. 389 do CPC indica que “há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.” No caso em questão, a confissão resulta do depoimento pessoal da parte.

Considerado um dos meios de prova mais inseguro, disposto no art. 442 do CPC, a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. MARTINS (2023) esclarece que no processo do trabalho, a prova testemunhal pode vir a ser a única maneira de provar alegações, “principalmente o autor que não tem acesso aos documentos da empresa ou estes não retratam a realidade do trabalho desempenhado pelo autor, como poderia ocorrer com os cartões de ponto”.

Segundo PAMPLONA e SOUZA (2020), uma vez qualificada, a testemunha possui o compromisso de dizer a verdade. Em razão da testemunha ser instrumento do processo, não da parte, a mesma tem a obrigação de depor exatamente o fato verídico que conhece, “sob pena de ser configurado, em tese, o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, um dos crimes capitulados contra a administração da justiça”.

A prova técnica, ou inspeção judicial, se faz necessária quando a prova para revelar os fatos depende de conhecimento especial, de natureza técnica ou científica. Segundo o art. 464 do CPC, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

PAMPLONA e SOUZA (2020) conceituou que “o exame e a vistoria somente seriam possíveis em relação aos objetos de natureza material, capazes de possibilitar

contato físico com o perito”. Nesta tese, a vistoria é utilizada em relação à imóveis, já os exames utilizados em relação a bens móveis. Em contrapartida, afirmam que “a avaliação seria a estimativa judicial do valor, em moeda, de coisas, direitos ou obrigações. (...) feita em inventários, partilhas (...), e nas execuções ou ações executivas, para estimativa do valor da coisa penhorada”.

3.2.1. Da prova documental

Como exposto por LEITE (2021), há uma unanimidade doutrinária quanto a pouca abordagem da prova documental na legislação trabalhista. A CLT faz breve referência a documentos nos artigos:

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou chefes de secretaria.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos (caput e parágrafo único com redação dada pela Lei n. 11.925/2009).

Leite (2021) evidencia que “os documentos que estiverem de posse do autor e do réu devem acompanhar não apenas a petição inicial (CLT, art. 787), como também a defesa (CPC, art. 434)”, e complementa:

O descumprimento dessa regra pode ensejar: a) o encerramento da instrução sem direito das partes à suspensão ou adiamento da audiência para apresentação dos documentos que deveriam acompanhar a petição inicial e a contestação, salvo se a parte provar motivo relevante ou se o documento tiver por objetivo contrapor; b) a desconsideração do documento juntado serodidamente; c) a preclusão. (LEITE, 2021)

É importante frisar que os documentos a serem utilizados como prova devem estar na posse do autor e do réu, na petição inicial e na defesa. Caso isso não

aconteça, é cabível o encerramento da instrução, desconsideração do documento juntado; ou preclusão. Se necessária a juntada de documento como prova na fase recursal, esta será admitida após a parte contrária ser intimada para se pronunciar (TST, Súmula 8), se não houver impugnação ao conteúdo, a prova será considerada. De acordo com o art. 425 do CPC, aplicável ao processo trabalhista, fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. (BRASIL, 2015)

Tendo o Juízo ordenado, reiteradamente, a exibição de documento necessário ao andamento do processo, com a advertência da aplicação do art. 359 do CPC, à parte e, deixando esta de cumprir tal determinação, passa a ser admitida como verdadeira a alegação advinda daquele que buscava-se provar por meio do documento mencionado. Estando o documento no poder de um terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias, conforme o art. 401 do CPC.

Tratando-se de documento eletrônico, o Código Civil o valida nos arts. 439, 440 e 441, como apresentado:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

Seguindo este tópico, a Lei n. 11.419/2006 dispõe sobre a produção, juntada e exibição do mesmo nos arts. 11 e 13. Assim, "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário (...) serão considerados originais." (BRASIL, 2006)

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados **têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os **originais dos documentos digitalizados**, mencionados no § 2º deste artigo, **deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença** ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

Art. 13. O magistrado poderá determinar que **sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.**

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por **qualquer meio tecnológico disponível**, preferentemente **o de menor custo**, considerada sua eficiência. (BRASIL, 2006)

4. *WhatsApp* como meio de prova no processo do trabalho

De fato, os aplicativos de troca de mensagens são uma grande ferramenta de trabalho na rotina da maioria dos brasileiros, são comuns demandas trabalhistas, reuniões, entrevistas de emprego e até mesmo rescisão contratual sendo realizadas através destas plataformas, em destaque o *WhatsApp*, como sendo o mais utilizado no Brasil, atualmente.

Tendo em vista a informalidade de muitas relações, essas conversas acabam tornando-se o único meio de prova de assuntos envolvendo empregado e

empregador. Diante disso, surgem diversos questionamentos acerca da utilização de partes extraídas destas mensagens, como meio de prova possível em contendas trabalhistas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI; a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; e o Código de Processo Civil (CPC/2015) no artigo 369 e seguintes são claros ao definir que “todos os meios de prova serão aceitos, desde que obtidos de forma lícita”.

Sendo assim, ainda que seja um meio atípico de prova perante o judiciário, este aceita as chamadas “provas tecnológicas” no convencimento do juízo, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

A utilização de registro ou gravação de conversa por meio telefônico de um dos participantes da relação, ainda que sem o consentimento do outro, é meio de prova lícita. É o entendimento da Sexta Turma do TRT de Minas Gerais, que consideraram válidas como prova as mensagens via aplicativo *WhatsApp* trocadas entre trabalhador e ex-empregadora em ação ajuizada na Justiça do Trabalho. Na contestação a empresa alegou que houve violação do sigilo das comunicações por terceiros com fulcro no art. 5º, inciso XII, CF; ao argumento de se tratar de prova ilícita. No entanto, o desembargador César Machado, atuante como relator negou o provimento ao recurso. Para o magistrado a menção do artigo não se aplica, uma vez que para que haja tal violação, a conversa e o respectivo conteúdo deve ser exposto por terceiro, o que não condiz com a ação, uma vez que o empregador é parte legítima da relação e da conversa utilizada como meio de prova contra a ex-empregadora.

Como assegurado pelo art. 6º da CLT, em seu parágrafo único, por exemplo, “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”. Se a demanda foi gerada pelo celular, pelo envio de mensagens ao trabalhador pelo *WhatsApp*, configura-se prova para cobrança de horas extras ou sobreaviso.

Citando casos parecidos, que podem gerar justa causa, há o uso de grupos digitais de trabalho para atividades antiéticas e, uso indevido da imagem de colegas.

4.1. Autenticidade das mensagens

Como demonstrado por Leite (2021), o artigo 830 da CLT previa a necessidade de autenticação do documento, no entanto, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, flexibilizou a rigidez dessa exigência legal. De acordo com essa orientação, uma cópia não autenticada do instrumento normativo possui valor probatório, desde que seu conteúdo não seja contestado, uma vez que se trata de um documento comum às partes.

Para que seja possível a utilização de conversas e seu respectivo conteúdo como meio de prova no judiciário, a parte interessada deverá atender alguns requisitos para garantia do teor apresentado, a fim de garantir a integridade e autenticidade.

A princípio, é importante que a parte apresente os *prints* (foto da imagem expressa pelo monitor ou tela do computador) e/ou cópias de forma íntegra, sem rasuras, alterações, de forma que seja possível identificar os participantes do conteúdo de forma clara, com datas e horários que comprovem o alegado.

Ademais, orienta-se que seja apresentado também outros meios que comprovem a autenticidade dos fatos, tais como: identificação dos contatos na lista telefônica, planilhas e relatórios, mídias e arquivos enviados, áudios e demais meios que o aplicativo oferecer.

Vale lembrar que a admissibilidade e o valor probatório final das mensagens e respectivo teor como meio de prova fica a critério do juiz responsável, a quem cabe analisar e verificar a relevância, autenticidade e pertinência das provas apresentadas, levando em conta a legislação, entendimentos e decisões proferidas em teor semelhantes.

Por outro lado, diante das chamadas “provas tecnológicas” é bastante comum que seja levantado a dúvida quanto o real teor e veracidade, pois se trata de algo que poderia ser facilmente burlado através de simples programa de *Photoshop* por exemplo, motivo pelo qual exige da parte que irá se valer dessas provas, uma série de requisitos rigorosos para fazer utilizá-las perante o judiciário.

Desta forma, tem-se a insegurança e incerteza de que o material apresentado seja verdadeiro ou adulterado (modificado de forma original), e em casos fraudulento e inventado (quando se cria algo que sequer existiu). É legítima tal incerteza, pois cada dia mais se cria aplicativos de fácil acesso, com o uso de inteligência artificial que permitem que o usuário crie e recria realidades, imagens e vídeos de várias formas imagináveis.

Obviamente, o judiciário precisa estar atento e atualizado para que não incorra provas fraudulentas que possam lesar a outra parte.

Assim, resta algumas opções para que se evite o valor de uma imagem digital adulterada como prova. Uma delas, é provar o fato gerador de seu direito, como exigido no ônus da prova, outra forma, é que essas conversas sejam levadas em Cartório para que sejam lavradas pelo tabelião responsável, através da ata notarial.

Leite (2021) aponta ser “permitido à parte contra quem foi produzido o documento suscitar o incidente de sua falsidade”. Como apresentado pelo CPC, art. 430, “a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.” Seguindo este arquivo, intimada do incidente, a parte que produziu o documento terá o prazo de dez dias para contrariá-lo, ordenando o juiz, em seguida, a realização de prova pericial, salvo se quem juntou o documento se dispuser a retirá-lo e a parte contrária concordar com o desentranhamento.

4.2. Adulteração no conteúdo das mensagens

Aqui, são abordadas as “brechas” que pessoas más intencionadas encontram para burlar e adulterar o teor das conversas e utilizá-las na justiça.

Como citado por BERNADES (2022), é necessário que os usuários estejam conscientes da instabilidade do ambiente digital, o que gera vulnerabilidades em relação à prova. Atualmente, é simples manipular o sistema, modificando fotos, como as capturas de tela (*printscreen*). Portanto, os requisitos essenciais que as provas devem possuir para serem consideradas válidas são: preservação da custódia, integridade e autenticidade.

Como sabemos o WhatsApp é uma forte ferramenta de trabalho, o que facilita o dia a dia de trabalhadores e empregadores, tanto quanto do consumidor final, com isso fomos nos adaptando e inserindo essa tecnologia a nosso favor, tornando-a o maior meio de comunicação atual. Todas as relações podem resultar em demandas judiciais, que necessitem de provas para demonstração do direito, e se tratando de prova tecnológica não seria diferente, pois utilizamos desta, seguindo as diretrizes e requisitos, para comprovar o alegado também na justiça do trabalho.

Mas como essas provas poderiam ser alteradas a fim de lesar a outra parte? O quanto isso impacta no resultado final do processo? Quais meios o juiz deve utilizar para que isso não ocorra?

Essas são algumas das várias dúvidas que podem surgir, e aqui iremos destacar as principais formas de acontecer e de resolvê-las.

Por se tratar de tecnologia o meio mais habitual de adulteração de conversas, áudios e imagens é através de tecnologia também. A Inteligência Artificial (I.A.), vem avançando rapidamente permitindo que usuáries de todas as faixas etárias tenham acesso a programas por exemplo que alteram a voz, simulando a voz de outra pessoa, o que poderia prejudicar um processo trabalhista caso o juiz e a parte contrária não tomem as medidas de precaução. Outro grande exemplo é o uso de *Photoshop* e outros programas que alteram visualmente uma imagem, levando a erro quem a lê.

Felizmente, o judiciário tem avançado positivamente quanto a forma de qualificação dessas provas, para que haja a garantia do resultado útil do processo.

Um dos meios já mencionado anteriormente, e bastante utilizado é que este aparelho contendo a mensagem e seus arquivos sejam levados a cartório para que o tabelião tenha acesso ao aparelho e que após a sua análise profissional elabore a ata notarial confirmando dando respaldo ao conteúdo.

Outro meio possível, é a contratação de um especialista para que seja realizada uma perícia no ou aparelho para que constate e garanta que o alegado é de fato verdade ou não.

É possível também, no caso de conversas em grupo que outras pessoas que participam deste, apresentem os seus aparelhos para que reforce ou recupere o conteúdo desejado.

Em outras palavras, a insegurança que ainda consterna as pessoas e alguns profissionais é legítima, porém devemos ter ciência que há meios de verificação para que não haja a violação de nenhum direito, e causa de danos a outra parte.

5. Como solucionar o impasse do uso de conversa no WhatsApp como prova

Considerando a ampla utilização da Tecnologia da Informação e a possibilidade de seu emprego para fins fraudulentos, constantemente busca-se desenvolver ferramentas que proporcionem segurança às relações estabelecidas por meio de suporte eletrônico.

Como evidenciado no art. 13, §2º, da Lei n. 11.419d de 2006, o acesso à tecnologia da informação de que trata este trabalho, dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

Inicialmente, é necessário examinar mecanismos sólidos referentes a um procedimento efetivo para que o WhatsApp possa ser considerado uma fonte segura, legal, legítima e livre de vícios, a fim de contribuir para o exercício da atividade judiciária no Brasil. Em teoria, esses aspectos devem ser incorporados à legislação em vigor, visando uma regulamentação eficiente que abranja todos os aspectos relacionados à produção de provas digitais.

O CLT já abrange a realização de atos processuais com responsabilidade pessoal.

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (BRASIL, 1943)

E como citado em anteriormente, no seu art. 193, o Novo Código de Processo Civil já abrange a realização de atos processuais digitais, que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Uma das formas de se respaldar quanto a prova produzida pela conversa do *WhatsApp* é trazida por Teixeira (2020):

Contudo, os interessados em preservar um documento eletrônico poderão socorrer-se deste mecanismo (o sistema de registro eletrônico) prestado pelos serviços registrais públicos, pois não é mera digitalização ou microfilmagem de documento, mas uma forma de conferir autenticidade ao documento eletrônico, bem como de preservá-lo. Trata-se de uma guarda de modo seguro, mantendo o valor do original. E mais, o conteúdo poderá ser acessado a distância via internet pelo interessado, além de poder obter certidão do teor do documento a qual, sendo eletrônica, poderá ser impressa. (TEIXEIRA, 2020)

Conforme previsto no artigo da lei, é evidente que os atos processuais digitais devem ser validados por meio eletrônico para serem considerados legítimos. Caso essa validação não ocorra, tais atos digitais não serão considerados válidos.

Resumindo, o registro eletrônico de documentos é uma maneira de validar o conteúdo de documentos digitais. No entanto, é importante destacar que esse sistema

ainda não garante uma eficácia total e a segurança adotada no processo de registro deve ser constantemente atualizada para preservar a autenticidade dos documentos produzidos em meios digitais.

5.1. Ata notarial

Conforme apresentado pelo art. 384, do CPC, “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.” Diante do exposto, nada afasta a idoneidade do uso do serviço notarial para garantir a autenticidade e segurança da prova jurídica.

O serviço notarial é exercido por tabelião ou notário, profissional do direito, dotado de fé pública, que atua como delegatário do Poder Público.

Como evidencia THEODORO JR. (2019), “o notário não dá autenticidade ao fato, apenas o relata com autenticidade (...), atesta a existência e o modo de existir de algum fato (...), além de poder preservar a memória do registro eletrônico.”

Para que o tabelião possa redigir a ata, é essencial que ele esteja ciente dos acontecimentos. Portanto, é necessário que ele os confirme, os acompanhe ou os presencie.

Se houver dúvidas quanto à autenticidade de uma conversa que está sendo transcrita, isso não deve impedir o tabelião de realizá-la. Mesmo se houver a possibilidade de modificações, não é viável realizar uma perícia para confirmar se o dispositivo foi alterado, pois nem todas as alterações no aplicativo podem ser detectadas.

Atualmente, há juízes e entendimentos que acreditam que as provas devem passar por uma análise rigorosa para detectar qualquer possibilidade de alteração que possa afetar o resultado processual. Como acórdão a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA LÍCITA - ÁUDIO E MENSAGENS EM APLICATIVO - UTILIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO - VALIDADE DA PROVA. 1. A utilização por um dos interlocutores de áudio e de texto recebido por meio de aplicativo de mensagens é prova lícita e pode ser utilizada em juízo, visto que entre as partes envolvidas não há sigilo de comunicação. 2. A inviolabilidade do sigilo das comunicações de dados, prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal, está

direcionada à interceptação de conversa por terceiros estranhos ao diálogo, o que não é o caso dos autos. DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM VALOR INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. No caso, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente a prova documental e testemunhal, verificou que o reclamante recebeu salário em valor inferior ao piso da categoria. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar à conclusão pretendida pelos recorrentes, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. MULTA PROCESSUAL POR PROTELAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. A multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 tem aplicação quando a oposição de embargos de declaração for manifestamente protelatória e infundada. Considerando que os reclamados pretendiam apenas rever as teses já analisadas e a conclusão da sentença, impossível afastar a condenação ao pagamento da multa processual por protelação. Agravo interno desprovido. (TST XXXXX-35.2020.5.18.0108 SP, Relatora: MARGARETH RODRIGUES COSTA, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/07/2022)

Diante de situações como esta, os outorgantes passaram a aderir à ata notarial como forma de utilizar o conteúdo das conversas de aplicativos, pois dessa forma contam com a fé pública do tabelião para atestar a veracidade da conversa e utilizá-la como prova. Essa prática também é comum na utilização de vídeos, páginas da web, imagens e outros meios, nos quais o tabelião, utilizando sua fé pública, constata diversas situações que serão benéficas para o requerente.

6. Considerações Finais

No Brasil, o aplicativo de mensagens WhatsApp é amplamente utilizado e experimentou um aumento significativo no número de usuários durante a pandemia da Covid-19. O aplicativo é regularmente atualizado, introduzindo recursos que vão além da simples troca de mensagens, o que o tornou uma fonte valiosa de informações sobre os usuários.

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar o funcionamento do aplicativo WhatsApp como meio de prova no direito processual do trabalho e questionar sua

confiabilidade como tal. Foi explicada a tecnologia de segurança ponta-a-ponta e como ela funciona, foram mencionados os meios pelos quais as possíveis alterações podem ser feitas, ressaltando que o aplicativo não garante a autenticidade das mensagens exibidas nos dispositivos e que a manipulação pode ser realizada tanto pelo smartphone quanto por um computador.

A autenticidade das provas obtidas no *WhatsApp* é frequentemente questionada, pois é possível realizar alterações no conteúdo das conversas usando aplicativos específicos ou até mesmo ao *hackear* a conta de outro usuário para acessar conversas privadas ou inserir mensagens comprometedoras. Para evitar dúvidas sobre a veracidade dessas provas, é necessário apresentar documentação que comprove a autenticidade da conversa original.

Apesar disso, seria de extrema importância reduzir a burocracia envolvida no uso de conversas telefônicas e do *WhatsApp* como provas, a fim de garantir a agilidade tão necessária no processo de trabalho. O *WhatsApp* possui um potencial significativo como meio de prova, pois permite que as partes obtenham novas evidências ao registrar momentos que possivelmente não imaginavam que poderiam ser usados em um processo judicial. Simplificar o processo de admissão dessas provas seria benéfico para acelerar o andamento dos procedimentos legais.

Os meios eletrônicos foram incorporados ao Direito com o objetivo teórico de facilitar o trabalho, de forma rápida, prática e, especialmente, contribuir para uma execução processual segura para as partes. Portanto, analisamos alguns aspectos que possam minimizar as questões de insegurança das provas obtidas em aplicativos.

O registro eletrônico e a ata notarial são opções viáveis para obter sucesso nessa questão, porém ainda requerem aprimoramentos quando se trata de provas digitais.

Em conclusão, os profissionais do Direito devem acompanhar e se atualizar constantemente com essas mudanças, buscando incorporar técnicas e métodos tecnológicos eficazes para obter provas digitais. Além disso, os legisladores devem incluir normas aplicáveis na legislação que abranjam todas as nuances dos aplicativos como fonte de prova. Ao colocar isso em prática, a insegurança jurídica relacionada a esse instituto será eliminada.

Em conclusão, é possível a utilização de provas digitais em juízo, e, portanto, a conversa extraída do *WhatsApp* pode ser utilizada como meio de prova em processo do trabalho. Entretanto, o entendimento dos legisladores, atualmente, se divide entre

aceitar a prova de forma simplificada e célere, ou, em caso de recusa, ter um respaldo como registro eletrônico e, ou, ata notarial.

Referências

ABOUT end-to-end encryption | WhatsApp Help Center. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/820124435853543/>. Acesso em: 31 out. 2023.

BERNADES, Felipe. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. [S. l.], 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília, DF, 19 dez 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 nov. 2023.

COSSETTI, Melissa. **Quem criou o WhatsApp? – Tecnoblog**. 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/quem-criou-o-whatsapp/>. Acesso em: 31 out. 2023.

GLOBO, G1. **Facebook finaliza aquisição do Whatsapp por US\$ 22 bilhões**. 7 out. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/preco-de-compra-do-whatsapp-pelo-facebook-sobe-us-22-bilhoes.html>. Acesso em: 6 nov. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Saraiva Educação SA, 2021.

LOPES, Alan Moreira. **Direito digital: teoria e prática**. 1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MOTTA, Debora. **Admissibilidade da quebra do sigilo do WhatsApp na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade**. Revista da ESMESC, v. 26, n. 32, p. 113-136, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v26i32.p113>. Acesso em: 31 out. 2023.

FACEBOOK compra app de mensagens instantâneas WhatsApp por 19 bilhões de dólares. 19 fev. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/facebook-compra-app-de-mensagens-instantaneas-whatsapp-por-19-bilhoes-de-dolares>. Acesso em: 31 out. 2023.

LOPES, André. **WhatsApp ganha nova central de segurança para proteção de contas dos usuários** | Exame. 31 maio 2023. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/examelab/whatsapp-ganha-nova-central-de-seguranca-para-usuarios/>. Acesso em: 31 out. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho** – 45. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PAMPLONA Filho, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, 13(1), 16-39. 17 set. 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 31 out. 2023.

TEIXEIRA. Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WHATSAPP INC. **WhatsApp**, 2023. Sobre o WhatsApp. Disponível em: https://www.whatsapp.com/about/?lang=pt_br. Acesso em: 06 de nov.2023.